



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

OFÍCIO CIRCULAR N. 016/2024 – DLC/CMM

Manaus, 24 de janeiro de 2024.

À EMPRESA HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

Processo N.º 2023.10000.10718.0.3514

Encaminhamos resposta ao Recurso da empresa Hapvida referente ao PP 023/2023 cujo objeto é Registro de Preços para eventual contratação de plano privado de assistência à saúde, mediante contratação de empresa especializada em serviços de assistência médica ambulatorial, hospitalar e obstetrícia contemplando todo o rol de procedimentos, serviços e as resoluções normativas estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde – ANS e suas posteriores alterações para atender os servidores da Câmara Municipal de Manaus - CMM, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.003514.

WANDECY GOMES CAMPOS
Diretor de Licitação e Contratos



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



RESPOSTA DO RECURSO DA EMPRESA HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2024

Processo N.º 2023.10000.10718.0.3514

PREÂMBULO

A EMPRESA HAPVIDA LTDA., APRESENTOU RECURSO CONTRA O PREGÃO PRESENCIAL n.º 023/2024, Registro de Preços para eventual contratação de plano privado de assistência à saúde, mediante contratação de empresa especializada em serviços de assistência médica ambulatorial, hospitalar e obstetrícia contemplando todo o rol de procedimentos, serviços e as resoluções normativas estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde – ANS e suas posteriores alterações para atender os servidores da Câmara Municipal de Manaus - CMM, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.003514., pelo qual apresentamos nossas

CONTRARRAZÕES

DA TEMPESTIVIDADE

Na forma editalícia e nos parâmetros da Lei. 8.666/93 é tempestiva a presente.

DOS FATOS

Preliminarmente:

Dos fatos.

Trata-se do Edital de Pregão Presencial n.º 023/2023, deflagrado pela Câmara Municipal de Manaus, tencionando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de planos de saúde aos seus servidores, nos moldes do item 2.1 e do Edital:

2.1. Registro de Preços para eventual contratação de plano privado de assistência à saúde, mediante contrata* de empresa especializada em serviços de assistência médica ambulatorial, hospitalar e obstetrícia contemplando todo o rol de procedimentos, serviços e as resoluções normativas estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde — ANS e suas posteriores alterações para atender os servidores da Câmara Municipal de Manaus - CMM, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.003514.

Em suas razões, conforme previsto no pedido de esclarecimento acostado aos autos, a empresa Recorrente aduz, em síntese:

1.2. Da violação ao Princípio da Publicidade. Da não disponibilização dos autos do processo administrativo para vistas.

O item 15.2 do edital determina que após manifestação de interesse de recurso será assegurada à Recorrente vista imediata aos autos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



15.2. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

(Grifos acrescidos)

Ocorre que não há publicação no site da Câmara Municipal de Manaus, nem tampouco publicação em seu respectivo Diário Oficial da integralidade dos autos do processo administrativo em questão para melhor análise e argumentação dessa Recorrente acerca dos itens controversos do Pregão Presencial em tela.

Das razões de impugnação:

3.2. Do descabimento da exigência dos subitens 8.1.4.3 e 8.1.4.4.

Tem-se ainda que o instrumento convocatório em tela estabeleceu, em seu item 8.1.4 exigência de como apresentar certificação em qualidade hospitalar, sem critério preestabelecido, e sede com representante legal em Manaus como requisito para demonstração de qualificação técnica do licitante 8.1.4.3.

Comprovar que dispõe de rede credenciada de atendimento conforme exigido neste Termo de Referência, bem como apresentar certificação em qualidade hospitalar (exigido nível máximo de excelência) para atendimento em Manaus;

8.1.4.4. Deverá comprovar possuir sede operacional com representantes legais na cidade de Manaus, nos seguintes termos:

(...)

DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

O Edital em tela preceitua o seguinte, referente ao alegado pela empresa ora Impugnante, de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de Manaus:

8.1.4. Relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1.4.1. A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Aptidão Técnica, necessariamente em seu nome, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a boa e regular execução dos serviços, similares ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, atendendo necessariamente os requisitos estipulados neste Termo de Referência.

- a) Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já forneceu pelo menos 50% (cinquenta por cento) das quantidades especificadas neste Termo de Referência;
- b) A licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já forneceu objeto, similar ao deste Termo de Referência, destacando-se a necessidade desse(s) atestado(s) demonstrar(em) que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da quantidade que está propondo neste certame.
- c) Serão consideradas inabilitadas, as propostas das empresas que deixarem de apresentar a documentação solicitada ou a apresentarem com vícios em partes essenciais e não atenderem a quaisquer dos requisitos exigidos para habilitação.



8.1.4.2. A Licitante deve ser regularmente constituída como Operadora de Plano de Plano Saúde e apresentar registro ou inscrição na ANS, bem como registro dos seus respectivos Planos nos órgãos competentes, nos termos da lei, mantendo durante toda a vigência da contratação, as condições de regularidade junto a esses órgãos titulares;

8.1.4.3. Comprovar que dispõe de rede credenciada de atendimento conforme exigido neste Termo de Referência, bem como apresentar certificação em qualidade hospitalar (exigido nível máximo de excelência) para atendimento em Manaus;

8.1.4.4. Deverá comprovar possuir sede operacional com representantes legais na cidade de Manaus;

8.1.4.5. Deverá apresentar comprovação de possuir no corpo técnico da empresa, profissional responsável pelo contrato na cidade de Manaus.

DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO DA RECORRENTE E DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

I. Quanto a empresa não ter recebido cópia

Ao final da sessão foi ofertado às empresas a cópia impressa do processo, porém, a ora Recorrente, descontente com o resultado do pregão, ausentou-se da sala de reuniões, não tendo sequer solicitado posteriormente cópia do processo, e se assim o fez, não demonstrou no momento deste Recurso, deu "pedido não atendido"! Todas as empresas tiveram acesso aos autos, onde temos diversas testemunhas, tendo inclusive, a empresa Hapvida descrito na Ata que em sua análise dos documentos havia verificado: "verificamos que diversos documentos não possuíam a autenticação do cartório e/ou possuíam assinaturas eletrônicas que não foram autenticadas pela comissão de licitação, bem como, por cartório". (consignado em ata assinada pela Representante da Hapvida)

Quanto às razões do Recurso

3. Das Razões do Recurso.

3.1. Do atendimento aos requisitos do item 5.5 do Edital. Do ferimento ao devido processo legal licitatório. Como cedição, conforme consta em ata do processo licitatório, a Hapvida não fora credenciada em razão de supostamente não atender o item 5.5 do Edital que estabelece que:

5.5. A Licitante que não apresentar o documento de credenciamento, os termos definidos no item 5.1 e respectivos subitens até o horário estabelecido no item 22.1.2, deste Edital, ficará impedida de apresentar lances, não poderá manifestar-se durante a sessão e interpor recurso em qualquer fase. Somente será aproveitada a sua proposta escrita, sendo-lhe resguardado o direito de assistir à sessão pública.

Ora ilustre Recorrente, É dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido exigências desnecessárias. Deve-se restringir apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Ocorre que a Recorrente primeiramente, com sua documentação totalmente desorganizada, apresentou substabelecimento destinado à Prefeitura de Manaus, tendo inclusive sido permitido à mesma buscar em outras pastas de sua posse, retirar outro substabelecimento, já este destinado à Câmara Municipal de Manaus, porém, estava sem carimbo e reconhecimento do cartório, no que a mesma, de imediato, nos apresentou um selo de validação pelo DocuSign, que ao compararmos com o selo do documento, viu-se que não era o mesmo.

Em nosso Edital, não consta aceitação para documentos com assinatura digital, e ainda assim aceitamos o documento da Recorrente, porém, o selo não era o mesmo, e também em nosso Edital, consta o seguinte preceito:

"30. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO EDITAL

30.1. *As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.*

30.2. *É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.*

O que é facultado não se impõe, e muito já se tinha permitido à Recorrente, que chegou reclamando que não teve tempo de organizar sua documentação, haja vista, ter sido chamada como representante do pregão em tela, somente no dia anterior. Quando muito já se tinha aceito, além de toda a arrogância com que esta Recorrente tratou a Comissão, tendo dito inclusive que viajou horas pra isso, e claro não cabe a esta Comissão o peso dessa situação.

3.2. Do iminente prejuízo à Câmara Municipal de Manaus e do ferimento do acesso à melhor proposta.

Além de todas as ilegalidades abordadas nos tópicos anteriores, cumpre destacar que, utilizando-se como referência o critério adotado para julgamento e classificação das propostas utilizado pela Administração, a Recorrente buscou fazer de tudo para ofertar o melhor preço na licitação em tela para o órgão licitante, conseguindo chegar no valor de extremamente vantajoso para a Administração Pública de R\$ 3.397.596,72 (três milhões trezentos e noventa e sete mil quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos).

Ocorre que, a licitante vencedora, a SAMEL, ofertou o valor de R\$11.039.376,00 (onze milhões trinta e nove mil e trezentos e setenta e seis reais)

Licitação de acordo com a doutrina, "É um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica". (JUSTEN FILHO, 2005, pag.309 apud MAZZA, 2012, pag.320).

É de extrema importância que no edital esteja discriminado objetivamente qual será o tipo de licitação escolhida. Caso o licitante não o faça, isso acarretará a anulação do certame.

Em uma proposta licitatória o menor preço é um fator de extrema importância para a satisfação do interesse público. A administração pública sempre buscará em primeiro lugar dentre outros critérios, o menor preço.

Porém, nem sempre o menor preço será vantajoso, razão pela qual outros critérios serão considerados, como as condições de pagamento, o rendimento do objeto, ou seja, diversos fatores serão levados em conta para decidir qual será a proposta mais vantajosa e com um bom preço no mercado. Portanto é preciso ter cuidado na hora da contratação buscando o menor preço,

A Lei nº 8.666/93 deu preferência ao julgamento das licitações pelo critério do menor preço. É evidente que outros elementos, tais como qualidade, durabilidade, garantias ou aparência do produto ou serviço etc., devem ser considerados ao ser realizada a licitação, ainda que se trate de licitação do tipo menor preço.

inciso X do art. 4º da Lei do Pregão obriga a Administração atentar-se ao edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, garantir a eficiência naquela contratação. Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



X - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

E nesse caso, determinado está no objeto do Pregão em tela, que iremos nos basear pelas normas da ANS, o que muito nos preocupou quanto ao IGR da Recorrente:

13.2. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

(...)

c) A licitante não poderá apresentar junto a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), Índice Geral de Reclamações — IGR anual superior a 25 pontos, em relação a quantidade de reclamações e sua base de clientes/consumidores, considerando o ano base de 2023;

Entretanto a Recorrente, nos afirmou que seu IGR anual de 2023, no estado do Amazonas, estaria abaixo dos 25 pontos, porém, além de nosso edital não prever qualquer discriminação territorial no IGR, ele preceitua que a exigência trata do IGR em relação a quantidade de reclamações e sua base de clientes/consumidores.

Ele exige abranger os clientes/consumidores das operadoras em sua totalidade, e sendo a base de beneficiários da Hapvida nacional, deve ser considerado seu IGR nacional, índice este que no ano de 2023 - atualmente, já consolidado no portal da ANS - 55,1, conforme portal da Agência Reguladora de Saúde Suplementar!

3.4. DA IRREGULARIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA SAMEL. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

No entanto, após habilitação da SAMEL como licitante vencedora, os documentos de credenciamentos da empresa foram rubricados pelos licitantes em consonância com o item 30.8 do edital:

30.8. Toda a documentação referente ao credenciamento, às propostas e à habilitação será rubricada pelo Pregoeiro, pela equipe de apoio e pelos licitantes presentes;

(Grifos acrescentados)

Isso posto, analisando minuciosamente os documentos de credenciamento da licitante vencedora, bem como os de habilitação, verificou-se diversas irregularidades constantes nesses arquivos, tais como cópia de documento de sócio sem a devida autenticação, divergência em documentação da representante da SAMEL na licitação, entre outros, em total desrespeito aos itens do edital a seguir:

(...)

Esta Comissão, em análise às inconsistências apontadas na documentação da Recorrida, verificou que quanto à divergência de nome da procuradora da Recorrida, ocorreu tão somente porque o documento de identificação constava o nome de solteira, e na procuração ter sido inserido seu nome de casada, ou seja, a divergência se deve tão somente a mudança de estado civil, conforme certidão de casamento anexa.

Ressalte-se que sobre a certidão do contador que assina o balanço patrimonial da Recorrida, o seguinte: quando da assinatura do balanço a certidão estava válida, além do que até o presente momento, o profissional encontra-se com seu CRC ativo, conforme documento anexo ao processo, bem como, a exigência da Certidão de Regularidade profissional do Conselho Regional de Contabilidade do contador responsável pelo balanço patrimonial da empresa é ilegal, mesmo que prevista em regra própria do Conselho de Fiscalização Profissional, conforme entendimento do TCU, que pode ser visualizado no Acórdão de Relação n. 56/2017 - Plenário e no Acórdão n. 2384/2020 - Plenário,

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Acórdão 56/2017-TCU-Plenário:

"19.13) a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira é ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 32, § 12, inciso 1, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 1344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário)".

A administração objetiva selecionar a melhor proposta, a mais vantajosa para a Administração, e também para o interesse público, nesse caso, seus funcionários, e conforme estabelecido pela Lei n28.666/93 - lei federal que rege subsidiariamente o edital e regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal -, em seu artigo 39, deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos administrativos, inclusive demonstrando que as inconsistências apontadas pela Recorrente quanto aos documentos da Recorrida, foram meramente formais e comprovados no ato da sessão.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, recebemos O Recurso em tela, para em sua totalidade julgá-lo **IMPROCEDENTE**, **mantendo a** decisão desta Comissão.

HELEN GRACE COSTA SENA FERNANDES
Pregoeira



DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

OFÍCIO CIRCULAR N. 005/2024 – DLC/CMM

Manaus, 10 de janeiro de 2024.

AOS INTERESSADOS NO PREGÃO PRESENCIAL PP 023/2023 – Plano de Saúde

Encaminhamos pedido de impugnação apresentado pela empresa **Hapvida Assistência Médica S.A**, referente ao **Processo N.º 2023.10000.10718.0.3514**, cujo objeto é Registro de Preços para eventual contratação de plano privado de assistência à saúde, mediante contratação de empresa especializada em serviços de assistência médica ambulatorial, hospitalar e obstetrícia contemplando todo o rol de procedimentos, serviços e as resoluções normativas estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde – ANS e suas posteriores alterações para atender os servidores da Câmara Municipal de Manaus - CMM, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.003514.



WANDECY GOMES CAMPOS
Diretor de Licitação e Contratos



hapvidandi.com.br

À Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Manaus.



PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2023-SRP/CMM

Processo Administrativo nº 2023.10000.10718.0.003514

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de plano privado de assistência à saúde, mediante contratação de empresa especializada em serviços de assistência médica ambulatorial, hospitalar e obstetrícia contemplando todo o rol de procedimentos, serviços e as resoluções normativas estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde – ANS e suas posteriores alterações para atender os servidores da Câmara Municipal de Manaus - CMM, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.003514..

Hapvida Assistência Médica S.A., pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 63.554.067/0001-98, situada na Avenida Heráclito Graça, nº 406, Bairro do Cento, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.140-061, com endereço eletrônico licitacao@hapvida.com.br, vem, por intermédio de sua representante ao final assinada, apresentar **Impugnação ao Edital**, o que faz alicerçada nos fundamentos de fato e de direito a seguir perfilados.

1. Da tempestividade.

Primeiramente, antes de adentrar nas razões que demonstram a necessidade de reforma do Edital o ora impugnado, cumpre destacar que **existe a possibilidade de impugnação aos seus termos até 02 (dois) dias antes de abertura das propostas**, conforme edital:

14.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, pode impugnar este ato convocatório ou solicitar esclarecimentos sobre este edital.

(Grifos acrescidos)

ANS nº 368253 ANS nº 359017





Dessa forma, uma vez que o prazo fixado para abertura de proposta fora fixado para o dia 11/01/2023 (quinta-feira), o prazo fatal para impugnação do Edital em tela findar-se-á somente no dia **09/09/2023 (terça-feira)**, restando, portanto, plenamente tempestivo o documento ora protocolado.

2. Dos fatos.

Trata-se do Edital de Pregão Presencial nº 023/2023, deflagrado pela **Câmara Municipal de Manaus**, tencionando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de planos de saúde aos seus servidores, nos moldes do item 2.1 e do Edital, *in verbis*:

2.1. Registro de Preços para eventual contratação de plano privado de assistência à saúde, mediante contratação de empresa especializada em serviços de assistência médica ambulatorial, hospitalar e obstetrícia contemplando todo o rol de procedimentos, serviços e as resoluções normativas estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde – ANS e suas posteriores alterações para atender os servidores da Câmara Municipal de Manaus - CMM, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.003514.

(Grifos acrescidos)

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do Edital, com máxima vênua, tem-se itens ferem os princípios balizares das licitações com exigências desnecessárias, com cláusulas e condições que restringem indevidamente o possível universo de interessados e oneram as propostas dos participantes.

Logo, não restou alternativa à Hapvida a não ser a de impugnar os itens a seguir do presente Edital, conforme bem será demonstrado nas linhas vindouras.

3. Das razões de impugnação:

3.2. Do descabimento da exigência dos subitens 8.1.4.3 e 8.1.4.4.

Tem-se ainda que o instrumento convocatório em tela estabeleceu, em seu item 8.1.4 exigência de como apresentar certificação em qualidade hospitalar, sem critério pré-estabelecido, e sede com representante legal em Manaus como requisito para demonstração de qualificação técnica do licitante, nos seguintes termos:



8.1.4.3. *Comprovar que dispõe de rede credenciada de atendimento conforme exigido neste Termo de Referência, bem como apresentar certificação em qualidade hospitalar (exigido nível máximo de excelência) para atendimento em Manaus;*

8.1.4.4. *Deverá comprovar possuir sede operacional com representantes legais na cidade de Manaus;*

Contudo, assim como no caso dos requisitos para comprovação de regularidade fiscal, a Lei nº 8.666/93 cuidou de discriminar os documentos que podem ser exigidos de habilitação jurídica e qualificação técnica dos licitantes, consoante dispositivos adiante colacionados:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(Grifos acrescidos)



Nota-se, portanto, que, a exigência dos subitens 8.1.4.3 e 8.1.4.4 como requisito de qualificação técnica não encontra amparo legal, visto que a lei de licitações estabelece rol taxativo de documentos que podem ser exigidos para demonstrar habilitação jurídica e qualificação técnica dos licitantes.

Além disso, sabe-se que as exigências em apreço, não servem ao estabelecimento de regras técnicas do serviço prestado e, dessa forma, não gozam do suposto aspecto de comprovação de capacidade técnica.

Em corroboração ao exposto, imperioso evidenciar diversos entendimentos consignados pela jurisprudência pátria a respeito da restrição à competitividade em razão da imposição de tal requisito de habilitação:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade. (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009)

(Grifos acrescidos)

Portanto, imperiosa faz-se a exclusão da exigência do disposto nos exigência dos subitens 8.1.4.3 e 8.1.4.4, consignado no item acima transcrito, em atenção, especialmente, ao princípio da legalidade e à competitividade do certame, medida que se espera por meio da presente peça de bloqueio.

3. Dos pedidos.



hapvidandi.com.br

Diante das razões expostas, a **Hapvida Assistência Médica S.A.** vem, respeitosamente, à presença desta Ilustre autoridade, requerer a reforma do Edital e de seus anexos nos termos acima expostos, sob pena de que restem maculados os princípios da eficiência administrativa, ampla competitividade e, sobretudo, da legalidade.

Continuadamente, requer a consequente e necessária republicação do Instrumento Convocatório e a devolução do prazo para a elaboração da proposta de preços para participação no Pregão Eletrônico em tela, como medida do mais lícito direito e necessária à justiça.

Sendo tudo para o momento e certos do atendimento, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
Fortaleza, 09 de janeiro de 2024.

**ELISA RAFAELLA
PEREIRA LOPES**

Assinado de forma digital por
ELISA RAFAELLA PEREIRA
LOPES
Dados: 2024.01.09 13:36:04
-03'00'

HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
CNPJ/ME nº 63.554.067/0001-98
Elisa Rafaella Pereira Lopes
CPF/MF nº 026.909.413-09
Consultora Jurídica

ANS nº 368253 ANS nº 359017



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



CONTRARRAZÕES AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2024

Processo N.º 2023.10000.10718.0.3514

PREÂMBULO

A EMPRESA HAPVIDA LTDA., apresentou Impugnação ao Edital n.º 023/2024, Registro de Preços para eventual contratação de plano privado de assistência à saúde, mediante contratação de empresa especializada em serviços de assistência médica ambulatorial, hospitalar e obstetrícia contemplando todo o rol de procedimentos, serviços e as resoluções normativas estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde – ANS e suas posteriores alterações para atender os servidores da Câmara Municipal de Manaus - CMM, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.003514., pelo qual apresentamos nossas

CONTRARRAZÕES

DA TEMPESTIVIDADE

Na forma editalícia e nos parâmetros da Lei. 8.666/93 é tempestiva a presente.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em suas razões, conforme previsto no pedido de esclarecimento acostado aos autos, a empresa questiona:

Das razões de impugnação:

3.2. Do descabimento da exigência dos subitens 8.1.4.3 e 8.1.4.4.

Tem-se ainda que o instrumento convocatório em tela estabeleceu, em seu item 8.1.4 exigência de como apresentar certificação em qualidade hospitalar, sem critério preestabelecido, e sede com representante legal em Manaus como requisito para demonstração de qualificação técnica do licitante 8.1.4.3.

Comprovar que dispõe de rede credenciada de atendimento conforme exigido neste Termo de Referência, bem como apresentar certificação em qualidade hospitalar (exigido nível máximo de excelência) para atendimento em Manaus;





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



8.1.4.4. Deverá comprovar possuir sede operacional com representantes legais Na cidade de Manaus;, nos seguintes termos:

(...)

DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

O Edital em tela preceitua o seguinte, referente ao alegado pela empresa ora Impugnante, de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de Manaus:

8.1.4. Relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1.4.1. A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Aptidão Técnica, necessariamente em seu nome, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a boa e regular execução dos serviços, similares ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, atendendo necessariamente os requisitos estipulados neste Termo de Referência.

a) Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já forneceu pelo menos 50% (cinquenta por cento) das quantidades especificadas neste Termo de Referência;

b) A licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já forneceu objeto, similar ao deste Termo de Referência, destacando-se a necessidade desse(s) atestado(s) demonstrar(em) que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da quantidade que está propondo neste certame.

c) Serão consideradas inabilitadas, as propostas das empresas que deixarem de apresentar a documentação solicitada ou a apresentarem com vícios em partes essenciais e não atenderem a quaisquer dos requisitos exigidos para habilitação.

8.1.4.2. A Licitante deve ser regularmente constituída como Operadora de Plano de Plano Saúde e apresentar registro ou inscrição na ANS, bem como registro dos seus respectivos Planos nos órgãos competentes, nos termos da lei, mantendo durante toda a vigência da contratação, as condições de regularidade junto a esses órgãos titulares;

8.1.4.3. Comprovar que dispõe de rede credenciada de atendimento conforme exigido neste Termo de Referência, bem como apresentar certificação em qualidade hospitalar (exigido nível máximo de excelência) para atendimento em Manaus;

8.1.4.4. Deverá comprovar possuir sede operacional com representantes legais na cidade de Manaus;

8.1.4.5. Deverá apresentar comprovação de possuir no corpo técnico da empresa, profissional responsável pelo contrato na cidade de Manaus.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

É dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido exigências desnecessárias. Deve-se restringir apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.





As condições da prestação de serviço devem ser uniformes e previamente estabelecidas no edital de credenciamento.

Além de todos esses requisitos, é fundamental observar que o contrato a ser firmado entre a Administração Pública e a empresa de plano de saúde deverá, via de regra, se submeter a um processo licitatório, nos termos da Lei n. 8.666/93, ressalvadas as exceções dos arts. 24 e 25.

Sendo assim lembramos que cada localidade tem certa margem de discricionariedade para definir as atividades a serem reguladas por sua autoridade sanitária. De qualquer forma o art 30, inciso IV da Lei 8.666/93 requer como qualificação técnica a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A ampliação da competitividade deve ser sempre buscada em qualquer licitação, mas sem perder de vista a necessidade de que o certame redunde em uma contratação que atenda adequadamente o interesse público.

A definição de uma Rede mínima de estabelecimentos credenciados, atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não constitui, uma irregularidade e objetiva resguardar o interesse da administração em oferecer à seus empregados uma assistência à saúde prestada de forma adequada, eficiente e dentro de um padrão mínimo de bom atendimento.

Não há óbice legal para que a Administração exija uma Rede mínima de hospitais/laboratórios credenciados. Ao contrário, é uma atitude salutar, para evitar que empresas aventureiras, que não possuam uma rede satisfatória de hospitais, vençam ao apresentarem o menor preço. Está também adequada ao que dispõe o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

'as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade...' (grifo nosso)

Por fim, esclarecemos que não nos furtaremos de exigir quaisquer documentos de Habilitação Técnica, exigidos em edital, que julgarmos necessários comprovar a boa execução dos serviços e que tenha previsibilidade legal.

À alegação da impugnante quanto ao caráter restritivo da licitação, em virtude do constante no EM SEU ALEGADO, temos as observações seguintes: a) O que diferencia os diversos produtos (planos de saúde) oferecidos pelas operadoras/seguradoras de saúde, inclusive com preços bastante diferenciados, é justamente a rede credenciada/referenciada (plano básico, intermediário, superior...etc); assim, não se afigura desarrazoado exigir das licitantes que comprovem dispor de rede de hospitais e laboratórios credenciados em quantidade e qualidade determinadas”.

b) A exigência de comprovação da rede credenciada/referenciada na fase de contratação está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1287/2011 – TCU), no qual foi admitida a exigência de apresentação de rede credenciada composta por laboratórios e hospitais de nível equivalente ou superior ao demonstrado em edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



c) Encontra-se no âmbito do poder discricionário da Administração definir o produto ou serviço que a instituição pretende obter do mercado para garantir aos seus beneficiários um mínimo de qualidade no atendimento, não havendo ilegalidade na definição de um determinado elenco de estabelecimentos de saúde a serem credenciados ou mais ainda, no que diz respeito a ter sede com representante legal em Manaus, devido a discricionariedade das nossas condições geográficas, onde muitas vezes somos esquecidos por um “0800”;

Outrossim entendemos que a impugnação ora julgada, não impede a interessada Hapvida Ltda. de participar do certame, haja vista, a mesma ter acesso à área de saúde, esperamos sua participação atendendo as exigências do ato convocatório.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Pregoeira recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito, **DECIDE POR JULGAR IMPROCEDENTE** a presente.

A presente decisão será publicada e ficará mantida a data para abertura do certame, ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.


HELEN GRACE COSTA SENA FERNANDES
Pregoeira